SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230031 - MG (2026/0106206-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	R L C M
ADVOGADO	:	FRED ALEXANDRE SANT'ANA - MG095469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 152 E 197). PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, CONFORME O PRECONIZADO NOS ARTS. 152, § 2º E 198, INCISO II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECALIDADE. PRECEDENTES. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DESSE INTERSTÍCIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com esteio no princípio da especialidade, no tocante aos procedimentos especiais preconizados nos arts. 152 a 197 da Lei n. 8.069/90, tal como o tratado no presente feito – em que foi instaurado procedimento previsto no art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente para apuração de infrações administrativas previstas nos arts. 249 e 258 do mesmo *Códex* –, são observados os comandos normativos contidos nos arts. 152, § 2º e 198, inciso II, do mesmo Diploma Legal, aplicando-se o prazo recursal de 10 (dez) dias corridos.

2. *In casu*, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 8/10/2025, mas o recurso especial foi interposto tão somente em 28/10/2025, isto é, quando já havia transcorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos previsto na legislação de regência, conforme consignado alhures.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59761858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 26d0eb59-d6b0-410c-8107-a77c92875137

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:19
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 26d0eb59-d6b0-410c-8107-a77c92875137

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230031 - MG (2026/0106206-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	R L C M
ADVOGADO	:	FRED ALEXANDRE SANT'ANA - MG095469
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ARTS. 152 E 197). PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, CONFORME O PRECONIZADO NOS ARTS. 152, § 2º E 198, INCISO II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. PRINCÍPIO DA ESPECALIDADE. PRECEDENTES. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O TRANSCURSO DESSE INTERSTÍCIO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com esteio no princípio da especialidade, no tocante aos procedimentos especiais preconizados nos arts. 152 a 197 da Lei n. 8.069/90, tal como o tratado no presente feito – em que foi instaurado procedimento previsto no art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente para apuração de infrações administrativas previstas nos arts. 249 e 258 do mesmo *Códex* –, são observados os comandos normativos contidos nos arts. 152, § 2º e 198, inciso II, do mesmo Diploma Legal, aplicando-se o prazo recursal de 10 (dez) dias corridos.

2. *In casu*, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 8/10/2025, mas o recurso especial foi interposto tão somente em 28/10/2025, isto é, quando já havia transcorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos previsto na legislação de regência, conforme consignado alhures.

3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por R. L. C. M. da decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que inadmitiu recurso especial dirigido contra o acórdão prolatado na Apelação n. 1.0000.25.260200-8/001.

Consta dos autos que o ora Agravado apresentou representação contra o ora Agravante, requerendo a instauração do procedimento previsto no art. 194 da Lei n.

Documento eletrônico VDA59256050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 87f31c61-0edf-472d-8bf4-1d054bea0071

8.069/90 em razão do cometimento de infrações administrativas estabelecidas nos arts. n. 249 e 258 do mesmo Diploma Legal (fls. 2-11).

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, a fim de condenar o ora Agravante ao "[...] pagamento de 3 (três) salários-mínimos vigentes à época do efetivo pagamento por cada infração administrativa, totalizando, por isso, 6 (seis) salários-mínimos, cujo valor será revertido ao valor para o Fundo da Infância e Juventude do Município de Monte Alegre de Minas/MG ou instituição similar também nesta Comarca devidamente credenciada" (fls. 177-184).

O Tribunal de origem não conheceu da apelação em razão da intempestividade (fls. 308-314). A propósito, a ementa do referido julgado (fls. 308-309):

> DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRESENÇA INDEVIDA DE ADOLESCENTES EM EVENTO NOTURNO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação Cível interposta contra sentença proferida nos autos de Ação de Representação por infração administrativa, julgada procedente com fundamento no art. 487, I, do CPC, combinado com os arts. 249 e 258 do ECA, condenando o Apelante ao pagamento de multa correspondente a seis salários-mínimos, a serem revertidos ao Fundo da Infância e Juventude. O Apelante alegou, em síntese, que o evento em questão era de natureza particular, que não houve violação deliberada às normas protetivas e que haveria atenuantes que justificariam a substituição da multa por advertência ou sua redução. O recurso, contudo, foi protocolado fora do prazo legal, levando o juízo a acolher a preliminar de intempestividade e a não conhecer da apelação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em definir se o recurso de apelação interposto pelo representado foi tempestivo, à luz das normas específicas do Estatuto da Criança e do Adolescente, que regulam o prazo recursal.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> O prazo recursal aplicável aos procedimentos da Justiça da Infância e da Juventude é de 10 (dez) dias corridos, nos termos dos arts. 198, II, e 152, § 2º, do ECA.
>
> A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma que o prazo recursal no ECA é contado em dias corridos, sendo incabível prorrogação com base nas regras do CPC.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> Recurso não conhecido.
>
> Tese de julgamento:
>
> 1. Aplica-se o prazo recursal de 10 dias corridos aos procedimentos regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> 2. É intempestivo o recurso interposto após o decurso do prazo legal, sendo incabível o seu conhecimento, ainda que arguida justificativa posterior.
>
> 3. A contagem dos prazos no âmbito do ECA segue as disposições do art. 152, § 2º, e não admite aplicação subsidiária das regras do CPC que preveem prazos em dias úteis.

Documento eletrônico VDA59256050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 87f31c61-0edf-472d-8bf4-1d054bea0071

Sustenta a parte agravante, nas razões do apelo nobre, além da existência de dissídio pretoriano, contrariedade aos arts. 219 e 1.003, § 5º, ambos do CPC/2015.

Afirma que laborou em equívoco a Corte de origem ao considerar intempestiva a apelação interposta, porquanto, "embora o art. 152, §2º, do ECA determine a contagem dos prazos em dias corridos, somente o faz para os procedimentos especiais do Estatuto, (Art. 152 a Art. 197) de forma que o caso em julgamento não se enquadra nessa categoria, devendo ele ser contado em dias uteis na forma dos artigos 1.003, §5º, e 219 do CPC" (fl. 329).

Pondera que o caso dos autos trata de matéria cuja natureza é tão somente protetiva, conforme o art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente, razão pela qual é aplicável à espécie, subsidiariamente, o Código de Processo Civil. Por conseguinte, o prazo recursal não é de 10 (dez) dias corridos, mas, sim, de 15 (quinze) dias e a respectiva contagem deve ser levada a efeito em dias úteis, o que torna inarredável a tempestividade da apelação interposta na origem.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 375-394). O recurso especial não foi admitido em razão da intempestividade (fls. 398-400). Foi interposto agravo (fls. 407-412).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com esteio no princípio da especialidade, no tocante aos procedimentos especiais preconizados nos arts. 152 a 197 da Lei n. 8.069/90, tal como o tratado no presente feito – em que foi instaurado procedimento previsto no art. 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente para apuração de infrações administrativas previstas nos arts. 249 e 258 do mesmo *Códex* –, são observados os comandos normativos contidos nos arts. 152, § 2º, e 198, inciso II, do mesmo Diploma Legal, aplicando-se o prazo recursal de 10 (dez) dias corridos.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO CONFIGURADA. PROCEDIMENTO AFETO À JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE. ART. 152, § 2º C/C INCISO II DO ART. 198 DA LEI 8.069/90.

Documento eletrônico VDA59256050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 87f31c61-0edf-472d-8bf4-1d054bea0071

PRAZO DE DEZ DIAS. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno, autuado em expediente avulso referente a petição protocolada no Superior Tribunal de Justiça, interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial em ação de adoção extinta sem resolução do mérito, em razão do reconhecimento da impossibilidade jurídica de a requerente, pretensa adotante, adotar o irmão adotivo maior de idade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se, em ação regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, incide prazo recursal decendial, contado em dias corridos, para a interposição de agravo interno, nos termos do art. 198, II, c/c art. 152, § 2º, da Lei n. 8.069/1990, e se o recurso apresentado é (in)tempestivo.

III. Razões de decidir

3. Em virtude do princípio da especialidade, nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja aplicabilidade prevalece em detrimento das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, em todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, o prazo será de 10 (dez) dias corridos, conforme art. 198, II c/c art. 152, §2º do ECA.

4. No caso, a intimação da decisão monocrática ocorreu em 22/12/2025, fixando-se o início do prazo recursal em 3/2/2026 e o seu término em 12/2/2026, de modo que o agravo interno protocolado apenas em 18/2/2026 é manifestadamente intempestivo.

5. Esta Corte Superior possui compreensão no sentido de que é intempestivo o agravo interno interposto após o transcurso do prazo de 10 dias corridos, nos termos do art. 198, II, do ECA, cuja aplicabilidade prevalece em detrimento do CPC em virtude do princípio da especialidade, haja vista tratar-se de procedimento previsto naquele diploma. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.790.088/RO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 198 DO ECA. DECISÃO MANTIDA.

1. "Em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA" (AgInt no AREsp 1120686/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.019.044/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 13/3/2026.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. PRAZO RECURSAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. 10

Documento eletrônico VDA59256050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 87f31c61-0edf-472d-8bf4-1d054bea0071

(DEZ) DIAS CORRIDOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

1. Em virtude do princípio da especialidade, nos procedimentos regulados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), cuja aplicabilidade prevalece em detrimento das normas gerais previstas na legislação processual pertinente, em todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração, o prazo será de 10 (dez) dias corridos, conforme art. 198, II c/c art. 152, § 2º, do ECA.

Precedentes.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.645.519/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DEMANDA FUNDAMENTADA NO ART. 194 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DE 10 DIAS CORRIDOS. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE.

1. Nos termos dos arts. 152, § 2º, e 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente e da jurisprudência desta Corte Superior, aos procedimentos especiais expressamente enumerados nos arts. 155 a 197 do referido Estatuto será aplicado o prazo recursal de 10 dias, contado em dias corridos.

2. No caso, cuida-se, na origem, de representação administrativa de infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, procedimento previsto no art. 194, sendo aplicável, portanto, as regras específicas da Lei n. 8.069/1990.

3. Hipótese em que o agravo interno foi protocolado após a certificação do trânsito em julgado da decisão agravada.

4. É manifesta a intempestividade do agravo interno interposto após encerrado o prazo legal e esgotada a competência jurisdicional desta Corte.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.823.713/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 27/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS. ARTS. 198, II, C.C. 152, § 2º, DO ECA. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É intempestivo o recurso especial protocolizado após o prazo de de 10 dias corridos, nos procedimentos regulados à Justiça da Infância e da Juventude regidos pelo ECA, nos termos do art. 198, II, e art. 152, §2º, ambos da Lei n. 8.069/1990, c/c os arts. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 1.029, todos do Código de Processo Civil.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.352.999/SE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RECURSAL. ART. 198, II, DO ECA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de ação de apuração de infração administrativa, proposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra os requeridos W P e V

Documento eletrônico VDA59256050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 87f31c61-0edf-472d-8bf4-1d054bea0071

M P, em razão de violação dos deveres previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto no exercício do cargo de dirigentes do Lar Anália Franco de Londrina, entidade de acolhimento institucional. O Juízo de 1º Grau julgou procedente a ação, para determinar o afastamento definitivo dos requeridos dos cargos que exerciam junto ao Lar Anália Franco de Londrina, condenando-os, ainda, ao pagamento de 4 (quatro) salários-mínimos cada, com fundamento no art. 249 do Estatuto da Criança e do Adolescente. O Tribunal de origem manteve a sentença de procedência da ação, o que ensejou a interposição de Recurso Especial, pelos requeridos.

III. A decisão ora agravada não conheceu do Recurso Especial, em razão de sua intempestividade, pois a parte ora recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 17/10/2017, terça-feira, sendo o Recurso Especial interposto somente em 09/11/2017, quinta-feira, após decorrido o prazo recursal de 10 (dez) dias, previsto no art. 198, II, da Lei 8.069/90.

IV. Sobre o tema, esta Corte possui entendimento no sentido de que, "em razão da regra da especialidade e do objetivo de atender aos superiores interesses da criança e do adolescente, no sentido de se imprimir maior celeridade no julgamento dos feitos em matéria referente a essas pessoas, o prazo previsto no inciso II do artigo 198 da Lei 8.069/90 é aplicável inclusive ao recurso especial relativo aos procedimentos especiais previstos nos artigos 152 a 197 do ECA" (STJ, AgInt no AREsp 1.120.686/MG, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), QUARTA TURMA, DJe de 14/08/2018). No mesmo sentido: STJ, REsp 839.709/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/10/2010; REsp 633.030/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJU de 28/09/2006.

V. A presente ação de apuração de infração administrativa está prevista nos arts. 191 e seguintes da Lei 8.069/90, estando, portanto, enquadrada entre os procedimentos especiais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que, em atenção ao princípio da especialidade, o prazo recursal a ser observado, no caso, era o decenal, consoante previsto no art. 198, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), razão pela qual se afigura impositivo reconhecer a intempestividade do Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.400.530/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 10/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. O inciso II, do art. 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente assim dispõe: "em todos os recursos, salvo o de agravo de instrumento e de embargos de declaração, o prazo para interpor e responder, será sempre de 10 (dez) dias". Intempestividade do apelo raro.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 756.899/MG, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/2/2006, DJ de 13/3/2006, p. 284.)

No caso dos autos, o acórdão recorrido foi considerado publicado em 8/10/2025 (fl. 315), mas o recurso especial foi interposto tão somente em 28/10/2025 (fl. 372), isto é, quando já havia transcorrido o prazo de 10 (dez) dias corridos previsto na legislação de regência, conforme consignado alhures.

Portanto, **é de rigor reconhecer a intempestividade do apelo nobre**.

Documento eletrônico VDA59256050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 87f31c61-0edf-472d-8bf4-1d054bea0071

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59256050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:16:50
Código de Controle do Documento: 87f31c61-0edf-472d-8bf4-1d054bea0071

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.230.031 / MG

Número Registro: 2026/0106206-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00025440320208130428 10000252602008003 25440320208130428

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: R L C M
ADVOGADO	: FRED ALEXANDRE SANT'ANA - MG095469
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:10:19
Código de Controle do Documento: b6a38c3d-d85d-49ab-8f11-7139045118ec